

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0300/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 04/05/2023. Considera-se a data de publicação em 05/05/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Felipe Alberto Verza Ferreira (OAB 232618/SP)
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)
Fernando Pompeu Luccas (OAB 232622/SP)
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Josemar Antonio Giorgetti (OAB 94382/SP)
Adriana Cristina Bernardo de Olinda (OAB 172842/SP)
Eliana Martinez (OAB 100306/SP)
João Vieira Rodrigues (OAB 209510/SP)
Fábio André Fadiga (OAB 139961/SP)
Bernardo Buosi (OAB 227541/SP)
Fabio Andre Fadiga (OAB 139961/SP)
Ricardo Matucci (OAB 164780/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Adriana Santos Barros (OAB 117017/SP)

Teor do ato: "Ante o exposto, DECRETO, na presente data, com fulcro nos artigos 73, § 1º e 94, inciso III, alínea f, ambos da Lei nº 11.101/2005, a falência de BELLACOR TINTURARIA E ESTAMPARIA INDUSTRIAL EIRELI, inscrita no CNPJ 05.686.419/0001-62, com sede na Estrada da Mina, 572, Mina, CEP 13.295-090, nesta Comarca de Itupeva/SP. Em consequência: 1) Mantenho como Administradora Judicial, na Falência, a BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (art. 52, I, LRF), CNPJ/MF sob nº 20.139.548/0001-24, com endereços na Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar, CEP 13073-300, Campinas/SP; Rua Robert Bosch, 544, 8º andar, São Paulo/SP, CEP 01141-010; e Rua da Glória, 314, conjunto 21, CEP 80030-060, Curitiba/PR, com endereço eletrônico contato@brasiltrustee.com.br, e telefones (11) (19) 3256-2006 / (19) 3231-1283 / 3258-7363 / (11) 3256-6068, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimada para que, em 48 horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34, LRF); 2) Acatando a sugestão da Administradora Judicial (págs. 1.019/1.031), nomeio para a realização do trabalho de arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 110 da Lei nº 11.101/2005), se houver, da Devedora, o Sr. CARLOS EDUARDO SORGI DA COSTA, cadastrado como Auxiliar da Justiça nos sistemas eletrônicos do E. TJ/SP, conforme demonstrado no documento juntado pela Auxiliar deste Juízo (págs. 1.030/1.031). A arrecadação deverá ocorrer separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem os bens (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), podendo ser realizada a lacração do estabelecimento, para fins do artigo 109 da Lei nº 11.101/2005. 3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de Recuperação Judicial; 4) Determino que a Falida apresente, em 5 dias, a relação nominal de credores (em meio eletrônico e formato de minuta), incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação judicial (art. 99, inc. III); 5) Determino que colha a Administradora Judicial, em prazo não superior a 15 (quinze) dias após a publicação desta decisão de decretação da falência, as informações determinadas no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, em relação aos representantes da Falida, ficando estabelecido, desde já, que caso estes se recusem a prestar quaisquer informações, serão incorridos em crime (art. 99, VII, da Lei nº 11.101/2005); 6) Determino, ainda, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (art. 99, inc. V, da LRF), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art.6º da LRF, ficando suspensa, também, a prescrição; 7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial (art. 99, inciso VI, da Lei 11.101/2005). Ficam advertidos os sócios e administradores que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na LRF, poderão ter a

prisão preventiva decretada (art. 99, inc. VII, da LRF); 8) Determino que providencie a z. serventia o seguinte: a) expedição de ofício ao Banco Central, a fim de que comunique às instituições financeiras a decretação da Falência, e, ainda, informe este Juízo sobre a existência de ativos ou passivos ; b) expedição de ofício ao INSS, comunicando a Falência, e aos registros de imóveis e Detran, para que informem a existência de bens e direitos da Massa Falida; c) expedição de ofícios, intimações eletrônicas e comunicações aos órgãos e repartições públicas (Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Município desta Comarca, para que tomem conhecimento da falência), nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, conforme previsto nos incisos X e XIII, do art. 99, da LRF; d) expedição do edital contendo a íntegra desta sentença e da relação de credores apresentada pelo falido (LRF, art. 99, § 1º); bem como e) expedição de ofício à Jucesp, a quem determino seja anotada a falência no registro da Devedora, fazendo constar a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO a ser enviado aos órgãos elencados, bem como de carta de cientificação às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço da Administradora Judicial nomeada (bellacor@brasiltrustee.com.br), ficando autorizada, desde já, a comunicação on-line. A Administradora Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias; 9) Determino que eventuais habilitações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da Recuperação Judicial deverão ser consideradas, pela Administradora Judicial, como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal (15 dias), o qual se inicia com a publicação do edital de Falência, conforme prevê o art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005; 10) Nos termos do art. 99, IV, e art. 7º § 1º da Lei nº 11.101/2005, fixo o prazo de 15 dias, a contar da publicação do edital previsto no art. 52, §1º da legislação supramencionada, para os credores apresentarem, à Administradora Judicial, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Auxiliar do Juízo; 11) Determino que, quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, alínea e, deverá a AJ protocolá-lo digitalmente como incidente à Falência, sendo que eventuais manifestações acerca dele, deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente; 12) Determino que a falida fica inabilitada para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data e até a sentença que extinguir suas obrigações. O sócio da falida deverá cumprir rigorosamente as obrigações que lhe são impostas pela LRF, restando determinado, nesta sentença, para que, no prazo de 5 dias, compareça para assinar o termo de comparecimento (art. 104, I da Lei nº 11.101/2005), declarando suas obrigações e ficando ciente que no caso de descumprimento delas poderá lhe ser imposta a pena compatível; 13) Determino a intimação do Ministério Público; 14) Determino que diligencie, imediatamente, a Administradora Judicial e a leiloeira nomeada, ao estabelecimento empresarial da falida, para verificar as condições sob cada qual exercerá o seu encargo, servindo a presente decisão como ofício para todos os fins permitidos de direito, ficando, desde já, autorizado o concurso policial e ordem de arrombamento, se necessários. 15) Poderá a Administradora Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício. Após o cumprimento de todos os comandos determinados acima, voltem conclusos para continuidade das medidas necessárias, consignando-se, desde já, que eventuais descontentamentos com o ora decidido deverão ser palco do recurso competente perante a Instância Superior. Intimem-se."

Itupeva, 4 de maio de 2023.